



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

**EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - EDITAL Nº 09/2018**

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal signatário, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, nos termos do que faculta o Art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, outrossim, sejam as suas inclusas fundamentações recebidas, processadas e julgadas na forma da Lei.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 26 de novembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**  
CNPJ: 91.806.844/0001-80  
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente

RECEBIDO PELA 7ª *Protocolo*  
DATA *28/11/18*  
HORÁRIO: *10h31* min.  
*Isaías*

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O aviso acerca da interposição do Recurso Administrativo pela ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA deu-se em 21 de novembro de 2018. Portanto, nos termos do §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, plenamente tempestivas as presentes contrarrazões.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame, sustentando, em síntese, ser ilegal a exigência de se vincular a sua habilitação no certame à apresentação de certidão de acervo técnico (CAT).

Sem razão a recorrente, contudo, uma vez que sua documentação de habilitação não respeita às exigências do instrumento convocatório, como adiante será delineado.

## 3. FUNDAMENTAÇÕES DAS CONTRA-RAZÕES

Absolutamente sem razão a recorrente.

Relativamente aos requisitos de habilitação quanto à qualificação técnica das licitantes, registra o edital do certame:

### 6.2.2.3. Qualificação Técnica

6.2.2.3.1. A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos **exigidos no subitem 11.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos Termos de Referência, **Anexo II, que integra o presente Edital**, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica;

(...)

#### 11.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

11.4.3. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT** – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, observando os serviços de maior relevância técnica os a seguir relacionados, com os seguintes quantitativos mínimos: (GRIFFO NOSSO)

(...)

11.4.9 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, 01 (um) engenheiro agrônomo habilitado e devidamente registrado no CREA, **detentor de Certidão de Acervo Técnico** pela execução de serviços de características de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, com quantitativos iguais ou superiores aos a seguir descritos: (GRIFFO NOSSO)

| ITEM | SERVIÇO  |
|------|--|
|      | Elaboração de Projetos de engenharia agrônoma que concernem a formação específica do engenheiro agrônomo, contemplando uma ou mais atividades relacionadas, sendo elas: solos, irrigação, fruticultura, olericultura, instalações agrícolas, maquinário agrícola, criações. – 2 (dois) projetos.                               |
|      | Acompanhamento/ Fiscalização ou Execução de projetos de engenharia agrônoma que concernem a formação específica do engenheiro agrônomo, contemplando uma ou mais atividades relacionadas, sendo elas: solos, irrigação, fruticultura, olericultura, instalações agrícolas, maquinário agrícola, criações. – 2 (dois) projetos. |

A partir da leitura dos itens do Edital acima transcritos, resta claro são condições para habilitação das concorrentes as seguintes duas exigências:

- 1- Que os atestados de capacidade técnica em nome da empresa, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sejam **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico** –



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

- CAT** – dos profissionais, expedidas pelo CREA da região onde os serviços foram executados;
- 2- Que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente, na data da apresentação da proposta, 01 (um) engenheiro agrônomo habilitado e devidamente registrado no CREA, **detentor de Certidão de Acervo Técnico** pela execução de serviços de características de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação.

Contudo, a ora RECORRENTE, ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, deixou de atender os dois itens editalícios acima referidos (11.4.3 e 11.4.9), os quais, diga-se, não foram objeto de qualquer impugnação por parte da mesma em momento anterior.

Os atestados apresentados pela recorrente não possuem visto do CREA e muitos dos atestados não estão acompanhados das respectivas CATs, em desatenção tanto às regras do Edital como da Lei 8.666/93.

Veja-se que a própria recorrente admite não ter apresentado todas as CATs necessárias, conforme exigido no Edital.

Inicialmente, quanto ao item 11.4.3, observa-se que nenhum dos atestados apresentados pela recorrente possui visto do CREA/PI.

Ao contrário do alegado no recurso administrativo, a exigência de apresentação de Atestados com visto na entidade de Classe competente não é um ataque aos princípios da isonomia e legalidade, mas sim um importante meio de verificação da real experiência das licitantes, onde é feita a confrontação dos termos dos Atestados com as especificações contidas na ART, que são autodeclaratórias.

Assim não fosse, não existiria nem mesmo a necessidade de comprovação de experiência das licitantes, tornando o processo licitatório um campo aberto a quaisquer interessados, sem garantias à Administração Pública quanto à capacidade das empresas de executarem os serviços.

Na verdade, a apresentação de Atestados com visto no CREA é uma das práticas mais comuns e elementares na formação do acervo técnico de uma Empresa, responsável por trazer transparência e fidedignidade ao processo como um todo.





Nesse sentido, o artigo 30, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93 define que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação “*será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (....)*”.

Isto significa, portanto, que, tratando-se de obras e serviços de engenharia, os atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados no CREA e, ainda, **acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.**

Com efeito, a exigência de apresentação da CAT serve como meio de se assegurar a comprovação do efetivo registro de Atestado junto ao CREA. Afinal um “Atestado”, conforme definição da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, consiste em documento emitido por contratante que atesta a execução satisfatória de obra ou a prestação do serviço<sup>1</sup>, mas não conta com registro na entidade profissional competente, enquanto a CAT é documento pelo meio do qual, além de registrar determinada ART de obra ou serviço, também se comprova o registro de Atestado (s) correspondentes à mesma ART no CREA e que constitui o acervo do profissional<sup>2</sup>.

Acerca da obrigatoriedade do registro de Atestados no CREA, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

***RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.***

<sup>1</sup> Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

<sup>2</sup> Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

*O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

*In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.*

*É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.*

*A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 324.498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 158)*

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-**



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666/93, onde não existe a vedação à quantificação do trabalho realizado, e a capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, que tem como destinatários os profissionais técnicos. A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre tal requisito, uma vez que visa evitar que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de pretender atender tal requisito. Na hipótese, deixando a impetrante de apresentar na fase de desempate, atestado devidamente registrado CREA ou CAU/RS, acompanhados dos Acervos Técnicos da empresa ou de seus profissionais, nos termos do edital, alegando desnecessidade de tal exigência, resta ausente direito líquido e certo a possibilitar sua classificação no certame. Precedentes do TJRS e STJ. CRITÉRIO DE DESEMPATE DO CERTAME. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída. As questões acerca do critério adotado para o desempate do certame e o aventado direcionamento da licitação exigem dilação probatória, o que revela a inadequação da via do mandado de segurança para tanto. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70055097554, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/06/2013)



**BECK DE SOUZA**  
E N G E N H A R I A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DA HABILITAÇÃO. **Se a Lei nº 8.666/93 e o Edital são unânimes ao exigir o prévio registro dos atestados de capacidade técnica perante o órgão de classe, no caso, o CREA/RS, deveria a empresa interessada em participar do certame providenciar, antecipadamente, tal registro.** Caso dos autos em que a agravante dispunha de tempo mais do que suficiente para promover o registro de seu atestado de capacitação técnica e, se deixou tal tarefa para as vésperas da entrega dos envelopes, assumiu integralmente o risco de, na data prevista, não os ter. Justamente por isso, não pode reputar abusiva tal exigência, pretendendo supri-la através de um simples protocolo de apresentação dos documentos junto ao Conselho de Classe. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023051659, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 04/06/2008)

Ademais, somente o fato de a empresa deixar de apresentar para vários atestados as suas respectivas CATs já configura o não atendimento de alguns dos serviços estabelecidos no quadro constante do item 11.4.3.

Por outro lado, verifica-se, quanto ao item 11.4.9, que a comprovação de experiência do Eng. Agrônomo Marcelo Simeão realizada pela recorrente é absolutamente irregular, uma vez que os atestados apresentados foram fornecidos por pessoa física, sem visto no CREA e sem referência a nenhuma ART. Ademais, Nenhum dos atestados apresentados está acompanhado da respectiva CAT.

Ou seja, na falta de uma simples CAT (conforme exigido em Edital), a recorrente apresentou documentos sem as mínimas condições de verificação de veracidade, assinado às vésperas da Licitação e sem cumprir as exigências mínimas de processamento junto ao CREA/PI.

Como referido, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de



responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Por meio de consulta no sistema disponível no site do CREA/PI, verifica-se que não foi dado baixa nas referidas ARTs, emitidas também em novembro de 2018, mas referente a serviços executados no período de janeiro a maio de 2016. Ou seja, as ARTs foram feitas fora do prazo de emissão e sem registro das mesmas junto ao CREA/PI, motivo pelo qual não foi emitida CAT, em função da irregularidade existente.

Trata-se, portanto, de “autoatestação” (quando a Empresa licitante fornece atestados para si mesma), o que não pode ser aceito em nenhuma hipótese!

Desta forma, fica evidente e clara a não demonstração de aptidão por parte da ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. para a execução dos serviços licitados, por não possuir em seu acervo técnico suficiente atestação válida que comprove sua qualificação técnica para tal fim.

Assim, a inabilitação da licitante referida é impositiva, pois, de acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes são obrigados a observar as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Com efeito, dispõem os Arts.3º e 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



BECK DE SOUZA  
E N G E N H A R I A

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II)**; se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Sobre o Princípio em comentário, aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (...)*

*(Acórdão 2211/2008 - Primeira Câmara)*

*Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.*

*Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.*

*(Acórdão 2345/2009-Plenário)*

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.*

*(Acórdão 950/2007 Plenário)*

Portanto, diante da desconformidade da documentação da licitante ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. com as regras do Edital como

condições de habilitação relativas à sua Qualificação Técnica, sua inabilitação no certame é impositiva, sob pena de violação direta aos artigos 3º, 30 e 41 da Lei 8.666/93, bem como a violação explícita ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, admitir-se a habilitação de licitantes que não atendem as exigências do Edital, tal como exigido das demais participantes do certame que fielmente atenderam os requisitos estabelecidos, caracterizaria prejuízo à competitividade no certame, ferindo-se frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 3º, *caput* e incisos I e II da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, não merece provimento o Recurso Administrativo interposto pela ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

#### 4. PEDIDO

Pelo exposto, requer a Beck de Souza Engenharia Ltda. seja negado provimento ao Recurso Administrativo *sub examen*, conforme os argumentos supracitados.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 26 de novembro de 2018.



---

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ: 91.806.844/0001-80  
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza  
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D  
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076  
Diretor Gerente